



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.727211/2011-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.613 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente HILTON PAIVA DE MACEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ALUGUEL.

Somente mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

1. Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008, por AFRF da DRF/Natal/RN. O valor do crédito tributário apurado foi de R\$6.268,90, fl.32.

2. De acordo com a Notificação de Lançamento, fls.31/36, os motivos da autuação foram:

Omissão de rendimentos de aluguéis de R\$10.794,38, da fonte pagadora G.H. EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ:12.984.506/0001-61;

Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$524,04,00.

3. Inconformada com a autuação a contribuinte apresentou duas impugnações nas datas de 01/09/2011, fls.02/03, e 25/07/2012, fl.45, alegando o seguinte:

Omissão de rendimentos de aluguéis de R\$10.794,38, da fonte pagadora G.H. EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ:12.984.506/0001-61;

i. Este valor corresponde ao aluguel do imóvel comum com sua esposa, cujo rendimento líquido consta da declaração da mesma, conforme cópia do comprovante fornecido pela imobiliária anexado ao processo.

Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$524,04.

ii. Foi induzido a erro pela fonte pagadora. Recolheu o valor devido de R\$524,04, com os acréscimos legais

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. OCORRÊNCIA.

A infração de dedução indevida de IRRF se configura quando o contribuinte não comprova ter recolhido, no ano calendário, o imposto complementar correspondente aos rendimentos adicionais incluídos na base de cálculo à época do ajuste.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é ***a omissão de rendimentos recebidos de aluguéis, no valor de R\$ 10.794,38.***

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos Recebidos

Como visto o interessado foi autuado pela infração de omissão de rendimentos recebidos de aluguéis.

O julgamento anterior, manteve a exação tributária alicerçado nos seguintes motivos (e-fls. 57):

6. Ocorre que o citado imóvel não consta da Declaração de Ajuste Anual de sua esposa, fls.25/30; a Escritura Pública, fls.07/13, não corresponde ao endereço do imóvel mencionado pelo contribuinte; não consta do processo o Contrato de Aluguel que confirme as alegações do impugnante; o documento de fl.48, não encontra respaldo em um contrato com a corretora de imóveis, além de não conter assinaturas ou sequer o nome do contribuinte e de sua cônjuge.

Na impugnação o interessado apresentou: **i) registro do imóvel** (e-fls. 7/13); **ii) ficha de declaração de bens de sua DIRPF** (e-fls. 22); **iii) ficha de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física da DIRPF de sua esposa** (e-fls. 27); e **iv) demonstrativo de rendimentos de aluguel** (e-fls. 48).

Agora com recurso voluntário o interessado traz os seguintes documentos: **i) contrato de mútuo** (e-fls. 74/75); **ii) autorização para cancelamento de hipoteca** (e-fls. 76); **iii) certidão de casamento** (e-fls. 77); e **iv) contrato de locação** (e-fls. 80/85), no intuito de suprir as lacunas apontadas pelo julgamento anterior.

Pois bem.

Da análise de toda a documentação apresentada pelo contribuinte é possível verificar que os rendimentos de aluguel foram integralmente declarados na DIRPF de sua esposa (já descontados os valores da administração do imóvel) e que o imóvel locado encontra-se declarado na DIRPF do interessado.

Considerando que trata-se de bem comum do casal, reputo como corretos os procedimentos adotados pelo recorrente e sua esposa.

Assim, entendo que o recorrente **logrou êxito em comprovar** que **não houve omissão de rendimentos recebidos de pessoa física**.

Conclusão

Assim, **voto pela exoneração integral da omissão de rendimentos contida nesta notificação de lançamento**.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-004.613 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10469.727211/2011-19